



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 237 • São Paulo, sábado, 17 de dezembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Veto Total

VETO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2010

São Paulo, 16 de dezembro de 2011

A-nº 152/2011

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 538, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.630.

De origem parlamentar, a medida assegura às farmácias e drogarias o direito de organizar em área de circulação comum, expostos no autosserviço e ao alcance do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

Nada obstante os bons propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de vetar a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encarta na área da saúde, pertinente às ações da vigilância sanitária e direito do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, § 3º, CF).

No caso vertente, é oportuno assinalar que as ações de vigilância sanitária mereceram tratamento especial na Constituição da República, que atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS a sua execução (artigo 200, II).

Cumprir registrar que, no exercício da sua competência (art. 24, inciso XII c.c. o § 1º), a União disciplinou o assunto, minuciosamente, editando diversas leis que tratam da dispensação e comercialização de medicamentos.

É o caso das Leis federais nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõem, respectivamente, sobre o controle sanitário e vigilância sanitária do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em especial, o artigo 68 da referida Lei nº 6.360/76 estabelece que a ação de vigilância sanitária recairá sobre a fabricação, distribuição, armazenamento e venda de medicamentos e drogas, inclusive os dispensados de registro.

Com o advento da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi firmado, com precisão, o campo reservado à vigilância sanitária: desencadear um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e, precisamente, no tema afeto à circulação de bens, dentre os quais se incluem drogas e medicamentos, o dever de controlar todas as etapas e processos que vão da produção ao consumo que se relacionem à saúde (artigo 6º, I, "a", c.c. o § 1º, I e II).

Essa legislação veio a ser complementada com a edição da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União, no âmbito desse Sistema, competência para "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde" (artigo 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja função institucional é a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigo 6º), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (artigo 8º, § 1º, inciso I).

Registre-se que a ANVISA foi criada para exercer típica função de polícia no que tange à ação de regular e fiscalizar as atividades que se vinculam ao campo da vigilância sanitária. A lei que a instituiu dotou-a do indispensável poder normativo para a consecução de seus fins: executar as ações de vigilância sanitária, entre as quais se incluem, por expressa previsão legal, a de controle do comércio de medicamentos (Lei federal nº 6360/76, artigo 68).

Bem por isso, os atos expedidos pela ANVISA revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais que especificamente disciplinam a venda de medicamentos por farmácias e estabelecimentos congêneres.

Nesse cenário encartam-se a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44 e a Instrução Normativa IN nº 10, de 17 de agosto de 2009, que se aplicam às farmácias e drogarias em todo o território nacional.

A RDC nº 44 estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas com vistas ao controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. Em relação à organização e exposição dos produtos, esta norma preconiza que os medicamentos deverão permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do estabelecimento.

Quanto à Instrução Normativa – IN nº 10, trata-se de ato que aprova a relação de medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários, por meio de autosserviço, em farmácias e drogarias, limitando-a aos medicamentos fitoterápicos e àqueles administrados por via dermatológica, e, ainda, aos medicamentos sujeitos a notificação simplificada, conforme legislação específica (artigo 1º).

A validade de normas editadas por agências reguladoras no exercício de sua competência institucional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.714/DF – Resolução CONAMA; HC nº 94.397/Bahia – reconhece validade da Resolução ANVISA nº 104/2000; AG.REG na Suspensão de Tutela Antecipada nº118-6/RJ – Resolução CONAMA).

Como se vê, a proposição, ao permitir a exposição de todos os medicamentos isentos de prescrição médica para venda ao consumidor em área não restrita aos funcionários de farmácias e drogarias, está em evidente desconformidade com a disciplina normativa provinda da União, de obrigatória observância em todo o território nacional.

Nesse contexto, considerando-se que a matéria está minudentemente disciplinada na esfera do Poder Central, nos limites traçados pela Constituição da República, não remanesce ao legislador estadual competência para dispor sobre o tema, mormente se o fizer de modo diametralmente oposto às regras de alcance nacional, sob pena de transgredir os princípios que limitam a repartição constitucional de competências.

Não por outros motivos, o Titular da Pasta da Saúde manifestou-se contrariamente à medida.

Do mesmo modo, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania pronunciou-se de forma desfavorável à medida, afirmando que a proposta não se coaduna com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, porque consubstancia nítido incentivo à automedicação, comportamento prejudicial ao consumidor, que se opõe às normas protetivas da vida e da saúde.

Conquanto a matéria de que trata o projeto refira-se à tema concernente à saúde e prolongue seus efeitos à defesa do consumidor, estando sujeita, portanto, ao regime da legislação concorrente (artigo 24, incisos XII e V, da Constituição da República), o seu conteúdo ultrapassa os limites da competência suplementar conferida ao Estado, porque colide com as normas gerais editadas pela União.

Resta assim concluir, que a proposição desborda do campo da legislação suplementar e incorre em inconstitucionalidade, por vulnerar o sistema de repartição constitucional de competência legislativa previsto no artigo 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 538, de 2010, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2011.

### Decretos

DECRETO Nº 57.637,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

*Institui, junto à Secretaria do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho com o objetivo de organizar a participação do Governo do Estado de São Paulo nas atividades da Rio+20 e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que ocorrerá no Rio de Janeiro em junho de 2012, a "Rio+20"; e

Considerando que os objetivos desta conferência visam a promoção da Economia Verde no contexto de Desenvolvimento Sustentável e de Erradicação da Pobreza e a definição de uma governança institucional para o Desenvolvimento Sustentável,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho com o objetivo de organizar a participação do Governo do Estado de São Paulo na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a "Rio+20".

Parágrafo único - Ao Grupo de Trabalho instituído pelo "caput" deste artigo caberá propor diretrizes para a participação do Governo do Estado na referida conferência e consolidar as propostas a serem encaminhadas.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho de que trata este decreto será constituído pelos representantes indicados que atualmente compõem o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

§ 1º - Passam também a integrar o Grupo de Trabalho as Secretarias de Desenvolvimento Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cujos representantes, titular e suplente, serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas diretamente ao Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente, juntamente com a Unidade de Apoio ao Assessoramento em Assuntos Internacionais, da Casa Civil, coordenará as atividades do Grupo de Trabalho instituído por este decreto.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho e das atividades correlacionadas à preparação da Rio+20, mediante convite, representantes de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional do Estado que, por seus conhecimentos e experiência, possam contribuir para a realização dos trabalhos.

§ 4º - A participação dos representantes no Grupo de Trabalho será exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho instituído por este decreto deverá apresentar o relatório de conclusão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de instalação de seus trabalhos.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2011  
GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 2011.

DECRETO Nº 57.638,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

*Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008, que institui o Programa de Estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 16-12-2011

No correio eletrônico SELJ, de 13-12-2011, sobre convênios: "À vista da manifestação da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para os efeitos do art. 1º do Dec. 52.418-2007, e de conformidade com o art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a indicação dos convenientes constantes do quadro, descritos seus objetos e valores na seguinte conformidade":

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Alvinlândia	Projeto Esporte Social	45.000,00
Bom Sucesso do Itararé	Projeto Esporte Social	45.000,00
Coronel Macedo	Projeto Esporte Social	45.000,00
Estrela D'Oeste	Projeto Esporte Social	45.000,00
Silveiras	Projeto Esporte Social	45.000,00
Valetim Gentil	Projeto Esporte Social	45.000,00
Sud Mennucci	Projeto Esporte Social	45.000,00
Tabapuã	Projeto Esporte Social	45.000,00

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a estágios curriculares ou obrigatórios, sem concessão de bolsa, no âmbito da Secretaria da Saúde, inclusive de entidades vinculadas à Pasta, os quais serão disciplinados mediante resolução do respectivo Titular."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 2011.

### Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR,  
DE 16-12-2011

No processo CC-118.785-09, sobre autorização para o provimento de cargos: "Diante dos elementos de instrução do processo, das manifestações das Secretarias de Gestão Pública, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, autorizo a Casa Civil a adotar as providências necessárias visando ao provimento de 68 cargos vagos de Oficial Administrativo, mediante o aproveitamento de remanescentes de concurso público com prazo de validade em vigor, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo STur-558-11 (CC-132.957-11), sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da manifestação da Secretaria de Turismo, e nos termos do parecer 382-11, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da referida Secretaria, e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Pólo Turístico do Circuito das Frutas, objetivando a transferência de recursos financeiros, para a realização do evento "4º Expo Circuito das Frutas 2011", nos termos propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie."

No processo SEDPCD-108.871-11, sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial da manifestação da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e nos termos do parecer 142-11, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da referida Secretaria, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos - Apae, objetivando a transferência de recursos financeiros visando a aquisição de equipamentos para instalação de 1 Academia de Ginástica ao Ar Livre e aquisição de Piscina com Guincho, ambas para utilização das Pessoas com Deficiência, nos termos propostos pelos participantes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie."